



**MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER LEGISLATIVO**



**Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 59/2024**

**Autoria:** Dep. Jurídico  
**Nº do Protocolo:** 343/2024  
**Protocolado em:** 14/10/2024 15h24

“Autoriza o Poder Executivo a efetivar o pagamento de indenização de fração de bem imóvel desapropriado amigavelmente e dá outras providências”.

**À Comissão de Legislação, Justiça e Redação,**

**Ementa:** “Autoriza o Poder Executivo a efetivar o pagamento de indenização de fração de bem imóvel desapropriado amigavelmente e dá outras providências”.

**I - Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, que autoriza efetivar o pagamento de indenização de fração de bem imóvel desapropriado amigavelmente, o qual a justificativa encontra-se anexo ao referido projeto.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica e procedimental.

**II - Aspectos Constitucionais**

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIV permite a desapropriação do imóvel por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

**III - Competência e iniciativa**





# MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



O projeto versa sobre matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Orgânica Municipal, ficando desta maneira atendidos os parâmetros legais, respeitando o ordenamento jurídico em sua integralidade e inexistindo vício de constitucionalidade em sua iniciativa.

#### **IV - Dotação Orçamentária**

Conforme obrigatoriedade do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000:

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

[\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a **estimativa prevista no inciso I do art. 16** e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

No que tange ao presente projeto, a estimativa de impacto financeiro-orçamentário não é exigida, haja vista não conter impacto financeiro a ser fundamento.

#### **V - Da Técnica Legislativa Adequada**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

No presente projeto, consta em sua estrutura a parte preliminar, a parte de norma, a parte final, portanto, estruturalmente constitucional, não havendo nada que obstaculize sua compreensão.

#### **VI- Do Quórum e Procedimento**

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 059/2024, será necessário o voto favorável por maioria simples, nos termos do artigo 53 e 54 da Lei Orgânica Municipal.

#### **VII - Das Comissões Permanentes**





# MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de contas devidamente constituídas nos termos do artigo 109 e seguintes do Regimento Interno.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica OPINA, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Montalvânia-MG, em 14 de outubro de 2.024.

---

Danielle Costa Santana





**MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER LEGISLATIVO**



**EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS**

**Documento:** Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 59/2024

**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**

**Data da Versão do Doct.:** 14/10/2024 10:56:42

**Hash Interno:** xxiyrhpyy49y5goxncza5eyeegq5o4h7do07jjpf



**Chave de Verificação**

**RTM1N-ATF9X-7STBA-B4AQC-LQ8EF**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador](http://www.camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

**Lista de Signatários Deste Documento**

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
055.***.***-57	Danielle Costa Santana	<b>Assinado</b> em 14/10/2024 10:57

Documento assinado digitalmente por Danielle Costa Santana conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador](http://camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **RTM1N-ATF9X-7STBA-B4AQC-LQ8EF** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

